

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 13 de maio de 2015.

Projeto de Lei 7.135/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “institui o diploma de “honra ao mérito” a ser conferido aos servidores públicos municipais aposentados de pouso alegre, em reconhecimento aos serviços prestados à comunidade durante o exercício de sua vida pública, e dá outras providências”, de autoria da i. Vereadora Dulcinéia Maria Costa.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre para votação.
2. Superadas essas análises, é de se reconhecer o direito do vereador em propor o presente projeto de lei, pois, *data máxima vênia* – **em que pesem os eventuais entendimentos contrários,** não vejo óbices ao prosseguimento da proposta e sua discussão plenária.
3. Ademais, justifica-se aqui que o PL não descapitaliza o Poder Público, ou seja, não gera quaisquer despesas. Pelo contrário, gera a possibilidade de engrandecimento pelo mérito do servidor aposentado.
4. Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.
6. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso.
7. Pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade (**friso: observadas as regras atinentes a cada caso**), estando a matéria na inteira dependência do que dispõe a legislação Federal ou Local, conforme estabelecido no próprio PL, além de regulamentações posteriores que DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, FAZER PARTE DO CONTEÚDO LEGISLATIVO.
8. Diga-se, de passagem que a própria Constituição Federal estabelece a competência comum para tratar de assuntos atinentes à dignidade da pessoa humana e, indiretamente, de valorização dos servidores públicos ativos e inativos.
9. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673